



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000344/00-81
Recurso nº. : 126.900
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995 a 1998
Recorrente : ÉLCIO LUÍS SCHMIDT
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 23 DE JANEIRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.489

DESCONHECIMENTO DAS NORMAS - Ninguém pode alegar desconhecimento da lei para se eximir dos seus efeitos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÉLCIO LUÍS SCHMIDT.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11516.000344/00-81
Acórdão nº : 106-12.489

Recurso nº : 126.900
Recorrente : ÉLCIO LUÍS SCHMIDT

RELATÓRIO

Elcio Luís Schmidt, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, por meio do recurso protocolado em 15/03/01 (fls. 65 a 68), tendo dela tomado ciência em 15/02/01 (fl. 64).

O contribuinte foi autuado (fls. 48 a 50) em virtude da constatação de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas nos anos-calendário de 1994 a 1997. O crédito tributário apurado foi de R\$ 7.117,66 de imposto, que, acrescido dos encargos legais, totalizou, em 31/01/00, R\$ 17.086,72.

Em sua impugnação (fls. 53 e 54), o Sr. Elcio Luís Schmidt alega que, por desconhecimento e por falta de informações corretas, deixou de incluir estes rendimentos, entendendo não ter mais nada a recolher, pois já recebia a remuneração com o imposto de renda descontado na fonte. Afirma que o erro maior foi o da Secretaria da Receita Federal, que, sabedora da irregularidade, mesmo assim o restituiu anualmente dos valores de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física alocados em suas Declarações de Ajuste Anual. Deveria ter sido intimado já em 1994. Declara ainda que não tem condições financeiras para quitar o débito.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (fls. 57 a 61) decidiu por julgar o lançamento procedente em parte, excluindo da base de cálculo do tributo o valor correspondente ao ano-calendário de 1994, pois, tendo o contribuinte ciência do Auto de Infração em 14/02/00, o direito de o fisco constituir o crédito tributário já havia decaído.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11516.000344/00-81
Acórdão nº : 106-12.489

Quanto à alegação de desconhecimento das normas que regem a matéria por parte do Sr. Elcio Luís Schmidt, cita o art. 3º, do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), que dispõe que *ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*.

Acrescenta que o impugnante, devido sua alegação de não possuir condições financeiras de quitar o débito, pode solicitar junto à unidade local da Secretaria da Receita Federal o parcelamento da exigência.

Em seu recurso (fls. 65 a 68), o Sr. Elcio Luís Schmidt reitera os termos da impugnação, enfatiza sua falta de condições financeiras para saldar a dívida, pois está desempregado, e solicita, no caso de se julgar procedente o imposto, que sejam cancelados a multa e os juros de mora, além da concessão de dilatação do prazo do parcelamento.

À fl. 86 encontra-se o Termo de Perempção lavrado por servidor da Delegacia da Receita Federal em Florianópolis.

O arrolamento de bem se comprova pelos documentos de fls. 93, 94 e 97, e pelo despacho de fl. 99.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11516.000344/00-81
Acórdão nº : 106-12.489

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O primeiro aspecto a ser analisado é o da tempestividade ou não do recurso. Apesar de ter sido lavrado o Termo de Perempção (fl. 86), entendo não ter sido configurada a intempestividade do recurso, pois, o contribuinte tomou ciência em 15/02/01 (Aviso de Recebimento – AR – fl. 64) e deu entrada em sua peça recursal em 15/03/01, data esta atestada pela servidora Rosa Marie Eko Burg, portanto, 28 dias depois da ciência, o que resulta na obediência do prazo estabelecido no art. 33, do Decreto nº 70.235/72.

Temos então que o recurso é tempestivo e obedece todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

No mérito, o contribuinte alega desconhecimento das normas, que a Secretaria da Receita Federal também errou quando lhe restituiu os valores apurados em suas Declarações de Ajuste Anual, que a imposição tributária deveria ter sido feita num menor espaço de tempo para lhe garantir acréscimos legais menores e que não tem condições financeiras para saldar a dívida. Solicita, no caso deste Conselho de Contribuintes não cancelar o Auto de Infração, que seja dispensado dos juros de mora e da multa de ofício.

Como já colocado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, ninguém pode alegar desconhecimento da lei para se eximir dos seus efeitos. A elaboração das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física é obrigação acessória de todo contribuinte que preencher os requisitos de obrigatoriedade de sua apresentação. Para o correto preenchimento são

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11516.000344/00-81
Acórdão nº : 106-12.489

disponibilizados os manuais e ainda os serviços especializados dos servidores da Secretaria da Receita Federal nos plantões fiscais e no atendimento telefônico.

O lançamento é uma atividade administrativa vinculada ao cumprimento da lei e obrigatória, conforme se depreende do art. 142, do Código Tributário Nacional. Porém, existe um prazo estabelecido para que o crédito tributário seja constituído. Assim, a fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Florianópolis exerceu seu direito e ao mesmo tempo dever de lançar dentro do prazo legal. Tanto poderia ter exigido o tributo logo após a ocorrência do fato gerador, como dentro dos 5 anos autorizados pelo art. 150, do Código Tributário Nacional. Os valores do imposto e acréscimos legais que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento considerou abrangidos pela decadência já foram expurgados do Auto de Infração.

O lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física é por homologação, logo a determinação do quantum de imposto que deve ser restituído é feita pelo próprio contribuinte e sob sua responsabilidade, sem prejuízo da possível revisão da declaração e constatação (como foi o caso) de omissão de rendimentos, o que vem onerar os montantes tributáveis.

O art. 150, do Código Tributário Nacional, assim dispõe:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

*§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo, extingue o crédito, **sob resolútoriedade da ulterior homologação do lançamento.***

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

*§ 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, **sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.***

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11516.000344/00-81
Acórdão nº : 106-12.489

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Quanto aos acréscimos legais (multa de ofício e juros de mora), que o contribuinte pede que sejam suprimidos, trata-se de imposição legal e como já foi dito anteriormente o ato administrativo do lançamento é vinculado e obrigatório, devendo contemplar todas as determinações legais, logo, não há como afastar a exigência da multa de ofício e dos juros de mora em razão da fundamentação legal discriminada às fls. 46 e 47.

Com relação ao parcelamento, trata-se de atividade de competência das autoridades administrativas da Secretaria da Receita Federal.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2002.


THAISA JANSEN PEREIRA

4/1